



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149419 - RS (2022/0179521-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ANSELMO FRAMARIN
ADVOGADOS : ANSELMO FRAMARIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061242
RAFAEL GANDINI - RS088544
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
AGRAVADO : ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289
AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : LUIZA DE SOUZA MELLO - RS016441
ANDRÉ DUTRA BECKER - RS035552
CARLOS IRAJA ZANCHI - RS015162
AGRAVADO : FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339
MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034
KARINE CASTRO FORTES - RS084304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 1.030, § 2º, E 1.042 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Considera-se erro grosseiro a interposição de agrado de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial. A apresentação de recurso incabível não é suficiente para interromper o prazo recursal. Precedentes.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149419 - RS (2022/0179521-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANSELMO FRAMARIN
ADVOGADOS : ANSELMO FRAMARIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061242
RAFAEL GANDINI - RS088544
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
AGRAVADO : ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289
AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADOS : LUIZA DE SOUZA MELLO - RS016441
ANDRÉ DUTRA BECKER - RS035552
CARLOS IRAJA ZANCHI - RS015162
AGRAVADO : FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A
ADVOGADOS : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339
MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034
KARINE CASTRO FORTES - RS084304

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ARTS. 1.030, § 2º, E 1.042 DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Considera-se erro grosseiro a interposição de agrado de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial. A apresentação de recurso incabível não é suficiente para interromper o prazo recursal. Precedentes.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ANSELMO FRAMARIN contra a decisão que não conheceu do agrado devido à interposição de recurso incabível.

Em suas razões, o agravante defende a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por não se tratar de erro grosseiro a interposição de agrado de instrumento no caso concreto.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rol taxativo do

artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Ao final, postula a reforma da decisão atacada ou a submissão do feito ao julgamento pela Terceira Turma desta Corte Superior.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (fls. 655/666, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, oportuno registrar que o agravo interno interposto às fls. 643/650 (e-STJ) não pode ser conhecido, visto que a duplicidade de recursos da mesma parte com o objetivo de impugnar a mesma decisão importa o não conhecimento daquele interposto por último, observando-se a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Passa-se, portanto, à análise do agravo interno de fls. 637/642 (e-STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte interpôs o agravo de instrumento com amparo no art. 1.015 do CPC, insurgindo-se contra a decisão do tribunal local que não admitiu apelo nobre.

Todavia, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC, o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite o apelo nobre não fundamentado em recurso repetitivo após a vigência do CPC/2015.

A interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.015 E 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, cabe 'agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos'.

2. A interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), ao invés do recurso claramente previsto no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.665.641/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe 28/5/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.694.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processual Civil.

2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (...)" (AgInt no RE nos EDcl no REsp nº 1.612.818/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais, ajuizada pelo agravante, em face da agravada.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não tem o condão de interromper o prazo recursal.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.301.888/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018).

Assim, o agravo previsto no art. 1.015 do CPC é manifestamente incabível, não havendo falar em interrupção do prazo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.419 / RS

Número Registro: 2022/0179521-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00067279620228217000 0006727962022821700000553728920218217000 00113501321642
00553728920218217000 00967708420198217000 00998294620208217000 01905073120158210001
113501321642 1905073120158210001 553728920218217000 67279620228217000
6727962022821700000553728920218217000 70081248619 70084614700 70085418192 70085572386
967708420198217000 998294620208217000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANSELMO FRAMARIN

ADVOGADOS : ANSELMO FRAMARIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061242
RAFAEL GANDINI - RS088544

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
NEWTON DORNELES SARATT - RS025185
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

AGRAVADO : ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289

AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADOS : LUIZA DE SOUZA MELLO - RS016441
ANDRÉ DUTRA BECKER - RS035552
CARLOS IRAJA ZANCHI - RS015162

AGRAVADO : FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A

ADVOGADOS : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339
MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034

KARINE CASTRO FORTES - RS084304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANSELMO FRAMARIN

ADVOGADOS : ANSELMO FRAMARIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS061242
RAFAEL GANDINI - RS088544

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT - RS025185

AGRAVADO : ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289

AGRAVADO : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADOS : LUIZA DE SOUZA MELLO - RS016441

ANDRÉ DUTRA BECKER - RS035552

CARLOS IRAJA ZANCHI - RS015162

AGRAVADO : FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A

ADVOGADOS : FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ - SP206339

MÁRCIO SANTANA BATISTA - SP257034

KARINE CASTRO FORTES - RS084304

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023